LEI Nº 917 DE 01 DE JULHO DE 1.996

"Dispõe sobre concessão de descontos para pagamento de tributos municipais e preços públicos inscritos em Dívida Ativa"

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 26 de junho de 1.996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder descontos para recebimento de tributos municipais e preços públicos inscritos em Dívida Ativa, ajuizada ou não, até o dia 15 de agosto de 1.996, na seguinte conformidade:

I - Dívida Ativa referente a tributos municipais e preços públicos até o exercício de 1.992: desconto de 40% (quarenta por cento);

II - Dívida Ativa referente a tributos municipais e preços públicos do exercício de 1.993: desconto de 35% (trinta e cinco por cento);

III - Dívida Ativa referente a tributos municipais e preços públicos do exercício de 1.994: desconto de 30% (trinta por cento);

IV - Dívida Ativa referente a tributos municipais e preços públicos do exercício de 1.995: desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os respectivos descontos serão concedidos sobre o montante do débito fiscal, incluída a multa moratória, os juros de mora e a correção monetária, até a data do efetivo pagamento, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento numa única parcela.

Artigo 2º - Os descontos previstos no artigo anterior são extensíveis aos parcelamentos de dívidas já devidamente processados, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento do saldo devedor numa única parcela.

Artigo 3º - Quanto à dívida objeto de ação fiscal, ficam excluídos dos benefícios desta Lei os valores correspondentes aos honorários de advogado, as custas e outras despesas processuais.

Lei nº 917 de 01/07/96 - fls. 02.

Artigo 4º - Havendo interesse da Administração, fica o Chefe do Executivo autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no artigo 1º desta Lei, uma única vez, através de Decreto, por prazo não superior a três meses.

Artigo 5º - Fica a Diretoria de Finanças, através do Setor de Dívida Ativa, autorizada a proceder baixas em débitos inscritos até 1.992, que após atualizados, não atinjam a importância de R$ 30,00 (trinta reais) e atualizações.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de julho de 1.996

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício